

**PARECER JURÍDICO Nº2151/2021 - NSAJ/SESMA/PMB**

PROCESSO Nº6627/2021 - GDOC.

CONTRATO 258/2021 - LOC ENGENHARIA LTDA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2021

**ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO CONTRATO 258/2021 POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.**

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ, da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL do Contrato nº 258/2021**, com a empresa **LOC ENGENHARIA LTDA**, oriundo do processo de Dispensa de Licitação nº 030/2021, tendo em vista que o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, OBJETIVANDO A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DOS CENTROS DE CONTROLE E ENFRENTAMENTO DA COVID-19**, conforme o previsto no artigo 55, 57, §4º e art. 65 da Lei nº 8.666/93.

**I - DOS FATOS**

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA, encaminhou para esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a possibilidade de prorrogação excepcional do contrato 258/2021 por **MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS** a ser formalizado através do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**.

Por fim, temos a solicitação de prorrogação excepcional, de 21/12/2021 até 20/06/2022, na qual foi encaminhado para análise e parecer deste NSAJ.

Não identificamos manifestação do setor financeiro, informando que há recursos disponíveis para a referida prorrogação excepcional.

Identificamos manifestação positiva sobre a prorrogação, tanto por parte da empresa, quanto por parte do setor responsável.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## II - FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

### II.1 - DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Visto que o objeto do termo aditivo, é a **PRORROGAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL da validade do contrato por MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS,** ou seja de 21/12/2021 até 20/06/2022, sendo amparado pelo artigo 57, §4º da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998);” - grifo nosso.**

De acordo com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, “em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”.

A prorrogação excepcional deve observar os requisitos exigidos na prorrogação ordinária, alterando-se a exigência de prazo total de 60 meses para 72 meses e acrescentando-se a demonstração da excepcionalidade da situação, o que foi realizado na justificativa supra

citada, além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

“Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.” (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que “não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano.”

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

“A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montantes que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha-se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)”

**Ademais, em atenção à necessidade e essencialidade do serviço, para continuidade das atividades realizadas por esta Secretaria Municipal de Saúde -**

SESMA/PMB, não podendo, portanto, ser interrompido, tendo a solicitação de prorrogação excepcional ter sido proposta dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato por **MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**; previsão orçamentária; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Vislumbramos, assim, pela **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO CONTRATO 258/2021** com a empresa **LOC ENGENHARIA LTDA** por mais 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, de **21/12/2021 até 20/06/2022**.

Ressaltando que a referida prorrogação deve ser formalizada através de documento hábil e independente de nova licitação, chamado de **PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL**, o qual teceremos considerações no subitem II.3.

### **II.3 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO.**

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

**Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.**

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE, PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 258/2021**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

## II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS PELA:**

1. **POSSIBILIDADE E ESSENCIALIDADE DA REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, para a prorrogação excepcional por mais 12 meses do contrato em tela, visando evitar futuras intercorrências ao processo licitatório, com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 e inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64;
2. **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 258/2021 POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, de 21/12/2021 até 20/06/2022, com a empresa **LOC ENGENHARIA LTDA**, com fulcro no art. 57, §4º da Lei nº 8.666/1993;
3. **POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 258/2021**, devendo ser formalizada através

do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Não vislumbrando demais óbices jurídicos, em tudo observadas as formalidades legais, desde que seja seguido o estabelecido neste parecer jurídico.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 01 de dezembro de 2021.

**FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA**  
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

**ANDREA MORAES RAMOS**  
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos -  
NSAJ/SESMA.